



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 21ª ZONA ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua Promotora Eleitoral signatária, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelo art. 14 da Constituição da República, art. 22 da Lei Complementar 64/90, resolve propor a presente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

em face de:

BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, filiado ao partido Avante, eleito para o cargo de vereador, sob o número 70456, nome de urna **Dr. Breno Mendes Fiscal Do Povo, PRESIDENTE MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE**, RRC nº 0600167-04.2024.6.22.0002, inscrito no CPF nº 591.424.802-72 e RG 506722 SSP/RO, residente à Rua Charles Shockness, nº 5181, Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76.820-598, nesta cidade de Porto Velho/RO, e-mail brenomendesadv@gmail.com - Telefones (69) 9 9291-5348/9 9290-7070;

GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS, filiada ao partido AVANTE, para o cargo de vereadora, sob o número 70.987, e com o nome de urna **Gleici Tatiana**, RRC nº 0600188-23.2024.6.22.0020, inscrita no CPF nº 87160145291 e RG nº 864035 SSP/RO com endereço na Rua Nova Esperança, 5320, Castanheira, Castanheira, Porto Velho/RO, CEP 76811-284, correio eletrônico: gk2590841@gmail.com, Telefones 69 99970-8446/99201-9369;

Rua Jamarý, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700



1 - DOS FATOS

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em face de **BRENO MENDES DA SILVA FARIAS** e **GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS** acima qualificados, em razão de no pleito eleitoral de 2024, constatar-se que a candidata Gleici Tatiana (número 70987) filiada ao partido, inscreveu-se como candidata ao cargo de vereadora, sob a legenda do Partido AVANTE, de forma fictícia, configurando assim, fraude à cota de gênero, conforme descrito no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 e delineado na Súmula nº 73 do TSE.

A candidata representada obteve **apenas 1 voto** nas eleições, valor manifestamente inexpressivo, o que já aponta para a inexistência de uma campanha real. Além disso, verificou-se que **não houve prestação de contas por parte da candidata** no período regular, inexistindo qualquer movimentação financeira significativa que evidenciasse despesas de campanha. Também não foram encontrados **atos efetivos de campanha** realizados pela representada Gleici Tatiana, seja em redes sociais ou materiais publicitários.

Mais grave, no entanto, é o fato de que, em vez de promover sua própria candidatura, a representada Gleici Tatiana atuou na **campanha do candidato, ora representado, Breno Mendes - número 70456**, igualmente candidato a vereador pelo mesmo partido e **presidente do Partido AVANTE**. Conforme apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TER/RO a representada Gleici Tatiana realizou ações de apoio explícito à candidatura de Dr. Breno Mendes, não buscando sua própria eleição, o que configura clara violação ao princípio da paridade de gênero.

Esses fatos foram evidenciados por meio de pesquisas no **DivulgaCand**, nas mídias sociais da candidata e na análise dos resultados oficiais das eleições, sendo comprovada a **ausência total de empenho em sua campanha própria, conforme Guia de Remessa inserido no ID 122577277**. Esse quadro caracteriza a prática de candidatura fictícia, em afronta direta à norma da cota de gênero.

2. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE





O cabimento desta ação investigatória vem expressamente previsto nos artigos 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, que dispõe:

Art. 22: Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político** - g. n.

O dispositivo legal indica as pessoas físicas e jurídicas que têm legitimidade para requerer a instauração de investigação judicial eleitoral, dentre as quais se encontra o Ministério Público Eleitoral, sendo certo que o órgão competente para o julgamento da presente ação, em se tratando de eleições municipais, vem estampado no art. 24 da citada lei complementar, *in verbis*:

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Quanto à tempestividade, consoante reiterados julgados do C. Tribunal Superior Eleitoral, a investigação judicial eleitoral pode ser proposta até a data da diplomação dos candidatos eleitos, conforme ementa de julgado abaixo transcrita:

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ART. 3º, LC n.º 64/90. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER. VIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE. PROVIDOS OS RECURSOS.

- Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar n.º 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato - g.n. (Recurso Ordinário n.º 593 - Acórdão 593, Rio Branco - AC, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em sessão, data 03/09/2002, Revista de Jurisprudência do TSE, volume 13, tomo 4, página 91).

Rua Jamarý, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700



3. DO MÉRITO:

A Lei n. 9.504/97, em seu artigo. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores. Valendo-se da expressão "preencherá" o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

*Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97: "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partidos ou coligação **preencherá o mínimo de 30%** (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo". (grifei)*

Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o Juiz na hipótese de não observância, para que o partido ou coligação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas. Tudo isso, como se sabe, durante o processamento do DRAP - demonstrativo de **regularidade** dos atos partidários -, para admissão, ou não, da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais. De fato, dentre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma **irregularidade**, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/coligação não terá, a rigor, um DRAP. Daí que outra não é a solução senão o **indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado**, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro. Dito com outras palavras, o partido não será admitido na disputa proporcional e as condições



peçoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) de cada um dos candidatos da lista sequer serão avaliadas e julgadas.

Tudo porque, repita-se, o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres é condição indispensável para a participação do partido/coligação nas eleições proporcionais.

Parafraseando os diletos Ministros do TSE no julgamento do REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ - RS, Acórdão de 04/08/2020 Relator(a) Min. Sérgio Banhos, destaca-se:

"A nova redação do § 3º tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas. Não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga. (SENHOR MINISTRO OG FERNANDES)"

"Porém, a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país. (SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)"

Neste sentido, também é valorosa a doutrina especializada:

"Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão "deverá reservar" pelo vocábulo "preencherá", aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral

Rua Jamary, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700





sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo. (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª Edição, 2016, página 113)

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ - RS

Acórdão de 04/08/2020

Relator(a) Min. Sérgio Banhos

Relator(a) designado(a) Min. Og Fernandes

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. **RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS.** PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL.

1.Os fatos existentes no voto-vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto-vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015.

2. **À luz do REspe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral.**

3.Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando-se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). APRESENTAÇÃO DO **NÚMERO DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS SUPERIORES AO PERMITIDO PELA LEI.** INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE CANDIDATURA POR SEXO. **VIOLAÇÃO DO ART. 10, §§ 1º, E 3º, DA LEI N. 9.504/97.** A ATA DE CONVENÇÃO DO PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO NÃO FOI ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO

Rua Jamary, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700





JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 03 DO EG. TSE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A coligação apresentou número de candidatos proporcionais superior ao permitido pela lei e a informação do Cartório da 34ª Zona Eleitoral também demonstrou que não foram observados os percentuais de candidatura por sexo.

2. O § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo-se, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por "preencherá", a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. Precedentes do Eg. TSE e desta Corte.

3. O representante da coligação, inobstante tenha sido regularmente intimado, não sanou a irregularidade concernente aos percentuais de candidatura por sexo e também não providenciou a assinatura da presidente e da secretaria na ata da convenção do Partido Trabalhista Cristão - PTC.

4. A jurisprudência do TSE somente admite a abertura de prazo na sede recursal, no caso de não ter sido dada oportunidade para a regularização da falha na primeira instância, hipótese que não diz respeito ao presentes autos.

5. Improvimento do recurso, com a manutenção da sentença que indeferiu o registro da coligação.

(Recurso Eleitoral nº 15209, Acórdão nº 465 de 17/08/2012, Relator(a) MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012).

Se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se o partido impugnado não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, ela sequer poderia ter sido admitida ao registro. O Juiz, tivesse percebido a fraude contida na lista, a teria indeferido (porque outra solução não havia) e os candidatos apresentados por ela não teriam sequer buscado e recebido os votos que os elegeram. Equivale dizer que o status de "eleitos", agora atribuído ao Candidato Impugnado Breno Mendes da Silva Farias, v. "**Dr Breno Mendes Fiscal Do Povo**", só foi possível alcançar em razão da fraude lançada na lista, resultado das reprováveis "candidaturas



fictícias". O diploma que lhe for conferido pela Junta Eleitoral decorrerá, então, da **fraude praticada no início da corrida eleitoral.**

"Queimada a largada", impossível validar a chegada de todos os que integraram a lista fraudada!

Caracterizada a **fraude que "possibilitou" o registro**, a disputa e a recepção dos votos que deram ao Partido Impugnado o quociente partidário capaz de eleger o Candidato eleito, é necessário desconstruir os mandatos obtidos a partir do censurável expediente.

Conforme já explanado, mas que vale relembrar, a relevância da cota de gênero no processo eleitoral, estabelecida pelo artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, tem como fundamento promover a igualdade entre homens e mulheres na política, buscando garantir a representatividade feminina nos pleitos eleitorais. A violação dessa cota representa uma afronta aos princípios constitucionais de igualdade e pluralismo político. Nesse sentido, a jurisprudência é clara ao reconhecer a gravidade da fraude à cota de gênero, conforme decisão recente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará:

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONEXÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO CONJUNTO. ARTIGO 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO DE COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. VOTAÇÃO ZERADA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DO DRAP. CASSAÇÃO. DEMAIS CONSEQUÊNCIAS POSSÍVEIS. APLICAÇÃO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. FRAUDE A COTA DE GÊNERO CONHECIDA. 1. A relevância e a imperativa do mínimo legal destinada às candidaturas do gênero feminino (§ 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997), perpassa pela urgência na promoção e defesa da igualdade de fato, isto é, da noção de que o Estado deve agir diligentemente para a promoção dos princípios constitucionais e a pluralidade das relações sociais em todas as esferas sob seu domínio. 2. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia

Rua Jamarý, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700



entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.3. A candidatura fictícia, fraude robustamente comprovada: (a) despesas eleitorais informadas sem realização de qualquer pagamento, configuração de prestação "pró-forma"; (b) inexistência de material de campanha e propaganda eleitoral por parte da candidata feminina, inexistência de despesas com material publicitário; (c) ausência de participação efetiva da candidata em prol de sua candidatura; (d) votação zerada; (e) alegação de desistência tácita não confirmada por prova desta desistência; (f) apoio a outro candidato (esposo) ao mesmo cargo disputado;4. Candidatura sem qualquer movimentação financeira comprovada, sem nenhum voto e com expresso apoio a outro candidato da família, verificado em sua rede social.5. Não há dúvida que a candidatura tenha afetado a normalidade do pleito, pois havendo a ausência de sua candidatura não haveria possibilidade do DRAP ser deferido, conseqüentemente seria indeferido todos os registros homologados sob égide do DRAP, não cumprindo, assim, com os requisitos legais para a disputa eleitoral, notadamente ao efetivo percentual de candidaturas femininas.6. Caracterizada a fraude, tem-se, como consequência a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, a anulação desse desde a sua origem, bem como dos registros de candidatura que o compuseram, impondo-se, no mais, a redistribuição dos mandatos aos demais partidos e coligações que alcançaram o quociente partidário.7. Há, no caso concreto, demonstração de um conjunto de provas robustas que configuram a fraude.8. Recursos conhecidos e providos. Sentença reformada. Procedência das ações eleitorais por fraude e abuso de poder.

(TRE-PA - RE: 06002244120206140016 AFUÁ - PA, Relator: Des. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 10/12/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 16, Data 23/01/2023, Página 76-92)

Rua Jamary, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700





Nesta toada, destaca-se que em 16 de maio do corrente ano, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a criação da Súmula nº 73, que pacificou o entendimento vinculante para todos os casos envolvendo a fraude à cota de gênero.

Nos termos da **Súmula nº 73 do TSE**, a fraude à cota de gênero se configura pela presença de elementos como: (1) votação zerada ou **inexpressiva**; (2) **prestação de contas zerada ou ausência de movimentação financeira relevante**; e (3) **ausência de atos efetivos de campanha**. No presente caso, todos esses elementos estão presentes, uma vez que:

- Gleici Tatiana obteve votação **inexpressiva** (apenas 1 voto);
- **Não houve prestação de contas**, nem movimentação financeira;
- **Inexistiram atos de campanha** em prol de sua própria candidatura, mas houve evidente apoio a outro candidato, Breno Mendes.

Ademais, a fraude à cota de gênero é ainda mais evidente, considerando-se que **Breno Mendes é presidente do Partido AVANTE**, ao qual Gleici Tatiana é filiada, demonstrando o controle da agremiação sobre a candidatura fictícia. A conduta dos representados viola diretamente os princípios constitucionais da **igualdade de gênero** e da **moralidade eleitoral**, além de comprometer a **normalidade do pleito eleitoral**.

A jurisprudência é firme quanto às consequências da fraude à cota de gênero, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no julgamento do **Recurso Eleitoral n. 06017799120206260135**, onde se decidiu pela cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e dos diplomas dos candidatos eleitos pela legenda partidária, além da inelegibilidade dos envolvidos. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA NO PLEITO PROPORCIONAL, PARA CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO EXIGIDA PELO ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS QUE COMPROVAM A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VOTAÇÃO ZERADA E/OU INEXPRESSIVA DAS CANDIDATAS.

Rua Jamary, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700





AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. CANDIDATAS QUE CONCORRIAM MAS APOIARAM OUTROS CANDIDATOS, TAL COMO O PRÓPRIO CÔNJUGE. PRESTAÇÃO DE CONTAS INICIALMENTE ZERADA E, SÓ APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, SOBREVEIO PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORAS. CANDIDATA QUE TEVE VOTAÇÃO ZERADA, COMPROVADAMENTE NÃO REALIZOU QUALQUER ATO DE CAMPANHA, PORÉM O FEZ A FAVOR DO CÔNJUGE TAMBÉM CANDIDATO E NÃO ABRIU CONTA BANCÁRIA. CANDIDATAS ESPOSA E IRMÃ DO PRESIDENTE DA AGREMIÇÃO QUE NÃO COMPROVAM ATOS DE CAMPANHA FIDEDIGNO. **PROVIMENTO DO RECURSO PARA CASSAÇÃO DO DRAP DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE OSASCO/SP, NAS ELEIÇÕES DE 2020, E, POR CONSEQUÊNCIA, DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS A ELE VINCULADOS E A NULIDADE DOS VOTOS RECEBIDOS PELA GREI, COM A DETERMINAÇÃO DE RECONTAGEM TOTAL, COM NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL, BEM COMO DECLARAR A INELEGIBILIDADE DAS CANDIDATAS QUE INCORREU NA FRAUDE, BEM COMO DO ENTÃO PRESIDENTE DA AGREMIÇÃO À ÉPOCA.**

(TRE-SP - REI: 06017799120206260135 SERTÃOZINHO - SP 060177991, Relator: Cláudio Langroiva Pereira, Data de Julgamento: 30/09/2024, Data de Publicação: 07/10/2024) Grifos nosso.

4. DO ABUSO DE PODER

O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude à cota de gênero em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), *por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude* (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019), nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral,

Rua Jamary, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700





se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...]

Deste modo, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, rompendo a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima.

5. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

1) Instauração de ação de investigação judicial eleitoral, notificando-se os Representados, nos endereços declinados no preâmbulo desta, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;

2) A procedência, ao final, desta representação, para que os Representados **BRENO MENDES DA SILVA FARIAS e GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS** sejam condenados e apenados com a sanção de **inelegibilidade** para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, e no caso do representado eleito Breno Mendes da Silva Farias, a cassação do diploma, e por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90 (Súmula 73 TSE);

3) A invalidação de todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP n.º 0600166-19.2024.6.22.0002 (Súmula 73 TSE), inclusive de candidatos eleitos;

Rua Jamary, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700





4) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral (Súmula 73 TSE).

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉIA TEIXEIRA VICENTINI ROCHA
21º OFÍCIO ELEITORAL
PROMOTORA ELEITORAL

Rua Jamary, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700

